



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.412-B, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Institui a Política Nacional de Responsabilidade Econômica de proteção da atividade privada; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ GASTÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, com subemendas (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Deputado Marcelo Ramos)

Institui a Política Nacional de Responsabilidade Econômica de proteção da atividade privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Responsabilidade Econômica de proteção da atividade privada, na criação e imposição de custos e despesas para tal iniciativa, oriundas de demandas da sociedade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se custos e despesas para a iniciativa privada, toda e qualquer atribuição de caráter econômico e/ou financeiro, atribuído a empresas dos setores industriais, comerciais e de serviços, oriundo de benefícios atribuídos à sociedade.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Responsabilidade Econômica:

I – a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal c/c a Lei n.º 13.874/19.

II – a aplicação e o respeito ao direito civil, tributário, empresarial, econômico, ambiental e do trabalho nas relações público/privado encontradas no âmbito legal e no ordenamento jurídico.

III – considerar como atribuição obrigatória da iniciativa privada, perante a sociedade, o pagamento dos tributos e contribuições estabelecidos por lei, para cada setor empresarial brasileiro.

IV – a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V – a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI – o estímulo a iniciativa privada e suas economias locais, com redução das interferências públicas na gestão econômica do ente privado; e

VII – a valorização do empreendedorismo, do crescimento econômico privado, da geração de riquezas e da criação de novos postos de trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213048021400>



* C D 2 1 3 0 4 8 0 2 1 4 0 0 *

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Responsabilidade Econômica:

I – a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no (s) setor (es) da iniciativa privada, afetados pela criação de nova lei;

II – o fomento às parcerias público privado;

III – a representação empresarial e de suas associações na formulação de lei com impacto em setores da iniciativa privada;

IV – as informações do mercado nacional e internacional;

V – estudos de reflexo social e econômico nas comunidades locais, bem como na perda/ganho de competitividade e do desenvolvimento da formação de mão de obra qualificada;

VI – o fomento ao debate, a audiências públicas e a criação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais com participação de entidades públicas e privadas.

Art. 4º Na formulação e execução da Política Nacional de Responsabilidade Econômica, de que trata esta Lei, os poderes executivos e legislativos deverão:

I – fomentar e estabelecer parcerias voluntárias entre a sociedade organizada e o setor privado;

II – considerar as reivindicações e sugestões do setor empresarial, em relação a atual intervenção do Estado na concessão de benefícios econômicos para toda ou parte da sociedade, com recursos da iniciativa privada, não configuradas como obrigações tributárias;

III – investir recursos públicos já existentes na substituição de recursos privados obrigatórios, para a concessão de benefícios econômicos para toda ou parte da sociedade;

IV – estabelecer como critério para a criação de novas legislações, que concedam benefícios econômicos à parte ou toda a sociedade com recursos privados, a compensação dos benefícios com obrigações tributárias e contributivas incidentes sobre o setor privado afetado, respeitando sempre o disposto nos incisos e parágrafos do artigo n.º 14 da Lei Complementar 101/00.

V – considerar como única e exclusiva, para a concessão de benefícios com recursos da iniciativa privada, a capacidade econômica da parte da sociedade que será beneficiada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213048021400>



JUSTIFICAÇÃO

No Brasil existe a percepção de que ainda prevalece o pressuposto de que as atividades econômicas devam ser exercidas se presente expressa permissão do Estado, bem como que a atividade econômica desenvolvida pelo empresário deva servir financeiramente as necessidades, definidas como públicas, para o todo ou parte da sociedade, fazendo com que o empresário brasileiro esteja sempre na retaguarda e com a insegurança em que no dia de amanhã, haverá uma nova lei que irá impor maiores atribuições e custos, sem nenhuma justificativa ou análise de impacto econômico para norma, em relação ao seu negócio.

Com isto, o empreendedorismo no Brasil é considerado de alto risco e limita os investimentos em aplicações financeiras sem riscos, prosperando a triste realidade atual de mais de milhões de desempregados, de estagnação econômica e a falta de crescimento da renda real dos brasileiros nos últimos anos.

Recentes estudos concluem que a liberdade econômica é cientificamente um fator necessário e preponderante para o desenvolvimento e crescimento econômico de um país. Mais do que isso, é uma medida efetiva, para sairmos da grave crise em que o País se encontra. Em realidade, ao contrário do que se historicamente defendeu no Brasil, os investimentos em produção, educação e tecnologia, quando realizados em um país com mau desempenho em liberdade econômica, não produzem crescimento e desenvolvimento, ou seja, liberdade econômica é científicamente um pré-requisito necessário para que todas as políticas públicas de educação, tecnologia, produtividade e inovação, que estão sendo desenvolvidas pelo ente público, seja ele o poder legislativo ou executivo tenha – de fato – um efeito real sobre a realidade econômica do País, sob pena de privilegiar somente uma elite.

Um estudo específico, que reanalisou o histórico de várias pesquisas empíricas realizadas desde a década de 80, reconfirma a conclusão científica de que a liberdade econômica, e especialmente proteção à propriedade privada, é mais determinante para o bem-estar da população do que, por exemplo, as características regionais e demográficas de um país. Não é coincidência que o país com maior liberdade econômica da América Latina, nosso parceiro a República do Chile, recentemente passou a ser considerado o primeiro país desenvolvido da região, tendo o maior Índice de Desenvolvimento Humano entre os seus vizinhos.

No Brasil, existem diversas iniciativas legislativas, em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal), que oneram as empresas e consequentemente toda a cadeia produtiva até o consumidor final, com “benefícios sociais” bancados por estas, sem que haja nenhuma contrapartida ou compensação do poder público (entendido aqui como sociedade).

Tais “benefícios” atribuídos a uma determinada classe de pessoas da sociedade, tem sido constantemente expandidos, sem que haja fim, especialmente em legislações estaduais e municipais, tendo como princípio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213048021400>



* C D 2 1 3 0 4 8 0 2 1 4 0 0 *

a necessidade de populações específicas, sem que o poder público proponha nenhuma forma de contrapartida, o que caracteriza a medida como populista, eleitoreira e de pouco efetiva, visto que, para manter a viabilidade do negócio, a iniciativa privada se vê obrigada a repassar ao consumidor a conta do desconto ou da gratuidade do bem ou serviço objeto da norma.

Em decorrência desta falha no processo legislativo, temos uma política de desconto e/ou gratuidade completamente ineficiente, pois ao final das contas o empresário tem que buscar outras formas de compensar o aumento do custo ou até mesmo limitar os serviços à grandes centros consumidores e ricos, para tornar o seu negócio viável.

Uma política pública realmente justa deveria fomentar o crescimento do empreendedorismo, com regras mais claras, dando segurança ao empreendedor de abrir, se estabelecer e expandir os negócios, tendo a garantia de que não haverá nenhuma norma, que não fossem as tributárias, que viessem a onerar o seu empreendimento ou que houvesse alguma compensação real e expressa, como isenções fiscais, para anular os efeitos do novo custo, já que compete ao poder público a responsabilidade pela divisão justa da renda gerada no país.

O objetivo desta lei não é discutir a importância de se ter esses benefícios para construir uma sociedade mais justa, contudo não consideramos razoável que o empreendedor brasileiro, aquele que vem lutando para gerar empregos e riquezas, deva pagar o ônus deste benefício, que foi definido pela sociedade, na representação do legislador, para beneficiar uma porção ou categoria da mesma.

Mediante o exposto, entendemos que todo e qualquer novo benefício à população brasileira, que traga ônus/custos para a iniciativa privada, deverá ser acompanhado de estudo de impacto econômico e análise do setor empresarial afetado, bem como a forma de compensação financeira ou tributária a ser estipulada como contrapartida.

Por ser esta uma proposição de grande importância para a iniciativa privada e para a sociedade, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2021.

Deputado MARCELO RAMOS
PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213048021400>



* C D 2 1 3 0 4 8 0 2 1 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado

exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que

estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021](#))

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do *caput* deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão

fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

IV - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

V - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Econômico

Apresentação: 18/06/2024 20:02:54.330 - CDE
PRL 5 CDE => PL 3412/2021

PRL n.5

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021

Institui a Política Nacional de Responsabilidade Econômica de proteção da atividade privada.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, busca instituir a Política Nacional de Responsabilidade Econômica para proteção da atividade privada.

A proposição estabelece como diretrizes da referida Política:

- a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e a previsão de atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos da Constituição Federal;
- a aplicação e o respeito ao direito civil, tributário, empresarial, econômico, ambiental e do trabalho nas relações entre os setores público e privado;
- a atribuição obrigatória da iniciativa privada, perante a sociedade, quanto ao pagamento de tributos e contribuições;
- a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;
- a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- o estímulo à iniciativa privada e suas economias locais, com redução das interferências públicas na gestão econômica do ente privado; e



* C D 2 4 8 5 4 6 1 1 6 4 0 0 *

- a valorização do empreendedorismo, do crescimento econômico privado, da geração de riquezas e da criação de novos postos de trabalho.

A proposição estabelece como instrumentos da referida Política Nacional de Responsabilidade Econômica:

- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos setores da iniciativa privada que sejam afetados pela criação de nova lei;
- o fomento às parcerias público-privadas;
- a representação empresarial e de suas associações na formulação de lei com impacto em setores da iniciativa privada;
- as informações do mercado nacional e internacional;
- os estudos de reflexo social e econômico nas comunidades locais, bem como na perda ou ganho de competitividade e no desenvolvimento da formação de mão de obra qualificada;
- o fomento ao debate, a audiências públicas e a criação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais com participação de entidades públicas e privadas.

A proposição também dispõe que, na formulação e execução da referida Política, os poderes executivos e legislativos deverão:

- fomentar e estabelecer parcerias voluntárias entre a sociedade organizada e o setor privado;
- considerar as reivindicações e sugestões do setor empresarial em relação a atual intervenção do Estado na concessão de benefícios econômicos, não configuradas como obrigações tributárias, para toda a sociedade ou para parte dela;
- investir recursos públicos já existentes na substituição de recursos privados obrigatórios para a concessão de



* C D 2 4 8 5 4 6 1 1 6 4 0 0 *

benefícios econômicos para toda a sociedade ou parte dela;

- estabelecer, como critério para a criação de novas legislações que concedam benefícios econômicos com recursos privados a toda a sociedade ou parte dela, a compensação dos benefícios com obrigações tributárias e contributivas incidentes sobre o setor privado afetado;
- considerar a capacidade econômica da parte da sociedade que será beneficiada para a concessão de benefícios com recursos da iniciativa privada.

Nos termos da justificação do autor, a liberdade econômica é um fator necessário e preponderante para o desenvolvimento e crescimento econômico de um país. Todavia, existiram no Brasil, diversas iniciativas legislativas, em todas as esferas de governo, que estabelecem “benefícios sociais” mediante a oneração de empresas e toda sua cadeia produtiva até o consumidor final, sem que exista qualquer contrapartida ou compensação por parte do Poder Público.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.



* C D 2 4 8 5 4 6 1 1 6 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, busca instituir a Política Nacional de Responsabilidade Econômica para proteção da atividade privada. Nesse sentido, a proposição estabelece as diretrizes, os instrumentos e as determinações a serem observadas pelos poderes Executivo e Legislativo na formulação e execução da referida Política.

Segundo o autor da matéria, a liberdade econômica é essencial para o crescimento de um país, mas no Brasil há várias leis que impõem ônus às empresas e aos consumidores sem oferecer contrapartidas do governo.

Acerca do tema, alinhamo-nos às manifestações do autor. É necessário que os poderes públicos não apenas realizem adequada análise de impacto regulatório, mas que também definam adequadas contrapartidas caso acarretem custos ao setor privado. Nesse sentido, consideramos que a proposição pode ser aprimorada.

O projeto apresentado estabelece diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Responsabilidade Econômica mas, ao final, apenas relaciona os aspectos que deverão ser observados na formulação e execução dessa Política.

Dessa forma, na ausência de ação futura dos poderes Executivo e Legislativo, parece-nos que a proposição em análise, caso convertida em Lei, não acarretaria efeitos concretos imediatos, pois dependeria de ações adicionais para que a Política proposta fosse efetivamente estabelecida.

Assim, elaboramos o substitutivo em anexo, que inclui novos dispositivos na Lei de Liberdade Econômica, de forma a dispor sobre a necessidade de estimar e considerar os impactos econômicos ao setor privado quando houver edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade.

Primeiramente, destaca-se a importância de se realizar uma estimativa dos impactos econômico-financeiros nos setores privados afetados pela criação de novas leis ou normas da administração direta e indireta. Essa medida visa garantir que as possíveis consequências econômicas sejam



* C D 2 4 8 5 4 6 1 1 6 4 0 0 *

previstas e analisadas adequadamente antes da implementação de tais normas.

O substitutivo, também enfatiza a necessidade de inclusão da representação empresarial e de suas associações nas discussões sobre propostas legislativas e normas que impactem setores de interesse. Essa participação é fundamental para assegurar que as perspectivas e preocupações do setor privado sejam consideradas durante o processo de elaboração normativa. Outro ponto relevante é a consideração de parâmetros técnicos do mercado nacional e internacional na criação de novas normas, o que ajuda a alinhar as regulamentações com as práticas e exigências globais, promovendo um ambiente econômico mais competitivo e integrado.

Por fim, o substitutivo determina a necessidade estabelece que os órgãos e entidades do Poder Executivo devem realizar revisões e consolidações periódicas de atos normativos, conforme o plano de trabalho de cada órgão ou entidade. Essa revisão periódica e atualização normativa têm como objetivo simplificar as normas e reduzir os custos de conformidade, promovendo um ambiente regulatório mais eficiente e menos oneroso para o setor privado.

Assim, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 4 8 5 4 6 1 1 6 4 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.412, DE 2021

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para estabelecer a necessidade de identificação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo o atual parágrafo único de seu artigo 5º numerado como § 2º:

“Art. 5º

§ 1º Na hipótese de a edição ou alteração de atos normativos que concederem benefícios à sociedade acarretarem impactos econômicos ao setor privado, serão requeridas quando cabível e conforme regulamento:

I - a estimativa dos impactos econômico-financeiros nos setores da iniciativa privada afetados pela criação de novas leis ou normas da administração direta e indireta, em caso de matéria não urgente.

II – a representação empresarial e de suas associações na discussão das propostas legislativas e de normas da administração direta e indireta, em setores de interesse que serão impactados;

III – parâmetros técnicos do mercado nacional e internacional;

IV – estudos de impacto.

§ 2º” (NR)



Art. 3º Inclui-se o art. 5º-A à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

“Art. 5º-A. Caberá aos órgãos e entidades do Poder Executivo realizar, periodicamente, a revisão e a consolidação de atos normativos, de acordo com o estabelecido em plano de trabalho de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A revisão periódica e a atualização normativa devem buscar a simplificação das normas e a redução do custo de observância.”

Art. 4º Inclui-se o art. 5º-B à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

“Art. 5º-B. Na formulação e execução de políticas públicas, o Poder Público deverá considerar a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais e as reivindicações e sugestões do setor empresarial, fomentar e buscar estabelecer parcerias voluntárias com a sociedade civil organizada e o setor privado.

Parágrafo único. Na formulação de políticas públicas, de que trata o caput deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo deverão:

I – fomentar parcerias entre sociedade civil organizada, setor privado e Governos federal, estadual, distrital ou municipal.

II – respeitar a aplicação e interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, das boas práticas sanitárias e do trabalho nas relações entre empregados, trabalhadores, sociedade civil e empresas.”



* C D 2 4 8 5 4 6 1 1 6 4 0 0 *

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 2 4 8 5 4 6 1 1 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.412/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Any Ortiz, Denise Pessôa, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Saulo Pedroso, Zé Neto, Bia Kicis, Carlos Henrique Gaguim, Felipe Francischini, Hugo Leal, Julio Lopes, Keniston Braga e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado DANILÓ FORTE
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 09:54:32,627 - CDE
PAR 1 CDE => PL 3412/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245883880900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



* C D 2 4 5 8 8 3 8 8 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021**

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para estabelecer a necessidade de identificação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo o atual parágrafo único de seu artigo 5º numerado como § 2º:

“Art. 5º

§ 1º Na hipótese de a edição ou alteração de atos normativos que concederem benefícios à sociedade acarretarem impactos econômicos ao setor privado, serão requeridas quando cabível e conforme regulamento:

I - a estimativa dos impactos econômico-financeiros nos setores da iniciativa privada afetados pela criação de



* C D 2 4 9 8 7 3 1 5 0 7 0 0 *

novas leis ou normas da administração direta e indireta, em caso de matéria não urgente.

II – a representação empresarial e de suas associações na discussão das propostas legislativas e de normas da administração direta e indireta, em setores de interesse que serão impactados;

III – parâmetros técnicos do mercado nacional e internacional;

IV – estudos de impacto.

§ 2º” (NR)

Art. 3º Inclui-se o art. 5º-A à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

“Art. 5º-A. Caberá aos órgãos e entidades do Poder Executivo realizar, periodicamente, a revisão e a consolidação de atos normativos, de acordo com o estabelecido em plano de trabalho de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A revisão periódica e a atualização normativa devem buscar a simplificação das normas e a redução do custo de observância.”

Art. 4º Inclui-se o art. 5º-B à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

“Art. 5º-B. Na formulação e execução de políticas públicas, o Poder Público deverá considerar a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais e as reivindicações e sugestões do setor empresarial, fomentar e buscar estabelecer



* C D 2 4 9 8 7 3 1 5 0 7 0 0 *

parcerias voluntárias com a sociedade civil organizada e o setor privado.

Parágrafo único. Na formulação de políticas públicas, de que trata o caput deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo deverão:

I – fomentar parcerias entre sociedade civil organizada, setor privado e Governos federal, estadual, distrital ou municipal.

II – respeitar a aplicação e interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, das boas práticas sanitárias e do trabalho nas relações entre empregados, trabalhadores, sociedade civil e empresas.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente



* C D 2 4 9 8 7 3 1 5 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021

Institui a Política Nacional de Responsabilidade Econômica de proteção da atividade privada.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, objetiva instituir a Política Nacional de Responsabilidade Econômica de proteção da atividade privada, na criação e imposição de custos e despesas para tal iniciativa, oriundas de demandas da sociedade. A proposição versa sobre as diretrizes, instrumentos e as ações necessárias à formulação e execução da referida política.

Na justificação argumenta-se, em resumo, que, no Brasil, as interferências do Estado no mercado costumam estar ligadas à imposição de encargos e incertezas aos agentes privados e seriam, assim, geradoras de um cenário de instabilidade jurídica, recessão econômica e de desemprego. Invoca-se a importância da proteção à liberdade econômica e à propriedade privada como motor do desenvolvimento econômico. Destaca-se que a legislação vigente, que exige das empresas a concessão de benefícios sociais sem oferecer contrapartidas adequadas, revelar-se-ia ineficaz e prejudicial ao empreendedorismo. Defende-se, diante desse contexto, que seja obrigatório realizar estudos de impacto econômico, análises do setor empresarial afetado e ouvir representantes do setor antes de estabelecer qualquer novo benefício social que gere custos adicionais à iniciativa privada. Além disso, sugere-se a



* C D 2 5 2 3 6 3 2 7 4 7 0 0 *

adoção de mecanismos de compensação financeira ou tributária, a fim de evitar sobreendar o empresariado. O objetivo é criar um equilíbrio entre a responsabilidade social e a sustentabilidade econômica dos negócios, estimulando o empreendedorismo e o progresso econômico no país.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, aprovou, em 3.7.2024, parecer por mim relatado, pela aprovação da matéria, na forma de Substitutivo apresentado de acordo com a seguinte justificativa:

O projeto apresentado estabelece diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Responsabilidade Econômica, mas, ao final, apenas relaciona os aspectos que deverão ser observados na formulação e execução dessa Política.

Assim, parece-nos que a proposição, que estabelece diretrizes a serem observadas para a formulação da mencionada Política, não chega a estabelecê-la. Dessa forma, na ausência de ação futura dos poderes Executivo e Legislativo, parece-nos que a proposição em análise, caso convertida em Lei, não acarretaria efeitos concretos imediatos, pois dependeria de ações adicionais para que a Política proposta fosse efetivamente estabelecida.

Por outro lado, encontra-se em pleno vigor a Lei nº 13.874, de 2019 – Lei de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Destaca-se, a propósito, que a referida Lei de Liberdade Econômica apresenta um dispositivo específico que trata da análise de impacto regulatório. Conforme o dispositivo, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Ademais, estabelece que a regulamentação da norma – que é o Decreto nº 10.411, de 2020 – disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Dessa forma, consideramos que o objeto da proposição em análise poderia ser incluído na própria Lei de Liberdade



* C D 2 5 2 3 6 3 2 7 4 7 0 0 *

Econômica, evitando a necessidade de que a Política Nacional de Responsabilidade Econômica proposta venha a ser formulada em um segundo momento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentado, em 12.12.2024, relatório do Deputado Felipe Carreras, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, com subemendas, o qual, no entanto, não chegou a ser aprovado.

É o relatório.

2025-8478



* C D 2 2 5 2 3 6 3 2 7 4 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar exclusivamente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD) do Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

No plano da **constitucionalidade formal**, consideram-se os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre a competência legislativa, não se verifica mácula nas proposições, já que, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico, sendo da União a atribuição de editar normas gerais (art. 24, §1º).

Também é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para a disciplina do assunto.

Quanto ao tema regulamentado, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional, do que decorre a **constitucionalidade material** de suas disposições.

Com relação à **juridicidade**, na linha do que restou consignado em meu voto apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, é preciso reconhecer que o Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, apresenta, em sua formatação inicial, problemas quanto à efetividade da norma a ser gerada.

A respeito, registrei que “*o projeto apresentado estabelece diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Responsabilidade Econômica,*



* C D 2 5 2 3 6 3 2 7 4 7 0 0 *

mas, ao final, apenas relaciona os aspectos que deverão ser observados na formulação e execução dessa Política. Assim, parece-nos que a proposição, que estabelece diretrizes a serem observadas para a formulação da mencionada Política, não chega a estabelecê-la". Ainda nesse tocante, destaquei que "na ausência de ação futura dos poderes Executivo e Legislativo, parece-nos que a proposição em análise, caso convertida em Lei, não acarretaria efeitos concretos imediatos, pois dependeria de ações adicionais para que a Política proposta fosse efetivamente estabelecida".

Foi por essa razão que formulamos o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, o qual incorpora as contribuições do Projeto de Lei nº 3.412, de 2021 ao corpo da Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e que já estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como contém disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador do mercado, na linha do que é pretendido pelo Projeto de Lei nº 3.412/2021.

Nesse passo, entendemos que o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico aproveita os dispositivos do Projeto de Lei nº 3.412/2021 dotados de efetividade e os insere em norma já vigente sobre o assunto, tendo, com isso, o mérito de assegurar a observância dos princípios da sistematicidade e da organicidade do sistema jurídico e bem como da determinação contida no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que impõe que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

No voto do então relator nesta Comissão, Deputado Felipe Carreras apontou-se que, em matéria de juridicidade, ainda mais um reparo se fazia necessário, atinente ao conteúdo do art. 3º do Substitutivo¹, que conteria

¹ "Art. 3º Inclui-se o art. 5º-A à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

'Art. 5º-A. Caberá aos órgãos e entidades do Poder Executivo realizar, periodicamente, a revisão e a consolidação de atos normativos, de acordo com o estabelecido em plano de trabalho de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A revisão periódica e a atualização normativa devem buscar a simplificação das normas e a redução do custo de observância.'



* C D 2 5 2 3 6 3 2 7 4 7 0 0 *

regra de teor similar à que já consta dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 95/1998², o que retiraria o caráter inovador desse dispositivo.

De fato, concordamos com tal apontamento, razão pela qual adotamos a subemenda que suprime o art. 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, em razão de sua injuridicidade.

Em termos de **técnica legislativa** e de **redação**, por fim, também aderimos às modificações propostas pelo então relator, Deputado Felipe Carreras, quanto à 1) adequação do teor da ementa do substitutivo, que registra que a proposição “**estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade**” enquanto o próprio corpo normativo não cogita de referida compensação; e 2) precisão redacional e clareza textual do §1º do art. 5º da Lei nº 13.874/2019, com a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, bem como à concordância nominal do texto dos incisos em que ele se desdobra

As duas subemendas corretivas seguem, portanto, anexas.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, com as subemendas** propostas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-8478

² Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.



* C D 2 5 2 3 6 3 2 7 4 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

SUBEMENDA N° 1

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico ao Projeto de Lei nº 3.412, de 2021 a seguinte redação:

“Estabelece a necessidade de identificação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-8478



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

SUBEMENDA N° 2

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo o atual parágrafo único de seu artigo 5º numerado como § 2º:

“Art. 5º

§ 1º No caso de edição e de alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade e acarretem impactos econômicos ao setor privado, a análise de que trata o *caput* levará em consideração, quando cabível e conforme regulamento:

I - a estimativa dos impactos econômico-financeiros nos setores da iniciativa privada afetados pela criação de novas leis ou normas da administração direta e indireta, em caso de matéria não urgente.

II – a representação empresarial e de suas associações na discussão das propostas legislativas



* C D 2 5 2 3 6 3 2 7 4 7 0 0 *

e de normas da administração direta e indireta, em setores de interesse que serão impactados;

III – parâmetros técnicos do mercado nacional e internacional;

IV – estudos de impacto.

§ 2º ” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-8478



32

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

SUBEMENDA N° 3

Suprime-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico ao Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, renumerando-se os seguintes. Renumere-se, ainda, o art. 5º-B a ser incluído na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para art. 5º-A.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-8478



* C D 2 2 5 2 3 6 3 2 7 4 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.412/2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Tylinskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Ika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo



Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Boldrin Mendonça Filho, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA N°1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CDE
AO PROJETO DE LEI N° 3.412, DE 2021**

Apresentação: 18/12/2025 11:57:24.233 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CDE => PL 3412/2021

SBE-A n.1

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico ao Projeto de Lei nº 3.412, de 2021 a seguinte redação:

“Estabelece a necessidade de identificação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 4 4 9 6 9 3 9 3 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CDE
AO PROJETO DE LEI N° 3.412, DE 2021**

Apresentação: 18/12/2025 11:57:39.190 - CCJC
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CDE => PL 3412/2021

SBE-A n.2

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo o atual parágrafo único de seu artigo 5º numerado como § 2º:

“Art.

5º

§ 1º No caso de edição e de alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade e acarretem impactos econômicos ao setor privado, a análise de que trata o *caput* levará em consideração, quando cabível e conforme regulamento:

I - a estimativa dos impactos econômico-financeiros nos setores da iniciativa privada afetados pela criação de novas leis ou normas da administração direta e indireta, em caso de matéria não urgente.

II – a representação empresarial e de suas associações na discussão das propostas legislativas e de normas da





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 18/12/2025 11:57:39.190 - CCJC
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CDE => PL 3412/2021

SBE-A n.2

administração direta e indireta, em setores de interesse que serão impactados;

III – parâmetros técnicos do mercado nacional e internacional;

IV – estudos de impacto.

§ 2º "

(NR)

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 3 3 2 7 6 4 1 1 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA N° 3 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CDE
AO PROJETO DE LEI N° 3.412, DE 2021**

Apresentação: 18/12/2025 14:46:53.357 - CCJC
SBE-A 3 CCJC => SBT-A 1 CDE => PL 3412/2021

SBE-A n.3

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico ao Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, renumerando-se os seguintes. Renumere-se, ainda, o art. 5º-B a ser incluído na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para art. 5º-A.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 2 5 2 1 8 0 1 9 4 8 0 0 *